ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 Sl. 303 Canoas – RS Cep: 92010-270

ACÓRDÃOS

1° SEMESTRE 2007

CANOAS / RS

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃOS 2007

- 001/2007- Banco Bradesco S/A
- 002/2007- Banco do Brasil S/A
- 003/2007- Banco do Brasil S/A
- 004/2007- Store Shopping Administração e Marketing S/C Ltda
- 005/2007- Risco Zero Atendimentos Médicos de Urgência Ltda
- 006/2007- Luiz Felipe Imóveis Ltda
- 007/2007- Luiz Felipe Imóveis Ltda
- 008/2007- Unibanco Leasing S/A
- 009/2007- CDB Centrosul Destroca de Botijões Ltda
- 010/2007- Modular Transportes Ltda
- 011/2007- NC Service Tecnologia Industrial Ltda
- 012/2007- Hotéis e Restaurante Izolan Ltda
- 013/2007- Banco do Brasil S/A
- 014/2007- Banco do Brasil S/A
- 015/2007- Celular CRT S/A
- 016/2007- Celular CRT S/A
- 017/2007- Celular CRT S/A
- 018/2007- Celular CRT S/A
- 019/2007- Tecmetal Fundição e Metalurgia Ltda
- 020/2007- Ziemann Liess Máquinas e Equipamentos Ltda
- 021/2007- COT Clínica de Ortopedia e Traumatolgia Ltda
- 022/2007- Jepam Administração Comércio e Participações Ltda
- 023/2007- Walm Equipamentos Eletrônicos Ltda
- 024/2007- Novo Park Estacionamentos Ltda
- 025/2007- Trison Montagem e Assistência Técnica Ltda
- 026/2007- Walm Equipamentos Eletrônicos Ltda
- 027/2007- Condomínio Canoas Shopping Center
- 028/2007- Banco do Brasil S/A
- 029/2007- Banco do Brasil S/A
- 030/2007- Banco do Brasil S/A
- 031/2007- Carmem Lúcia Soares Ritzel

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 001/2007

Processo: 2005/30409
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: **ISSQN. Lista de Serviços. Taxatividade. Interpretação Extensiva. Recurso Não Provido.**

Trata-se, no caso, de Recurso Voluntário, interposto pelo Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.746948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco – Estado de São Paulo, considerando que teve negado provimento em seu recurso de 1ª Instância, impugnação efetuada através de Defesa Administrativa Processo 2005/25901.

A revisão fiscal na Empresa Recorrente, Notificação Preliminar n.º 360/2005, período dezembro/2001 abril/2005, verificou que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal (art. 68 da Lei Municipal 1783/77, modificado pela Lei Municipal 4718/02), importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação, tudo em conformidade com Relatório de Revisão constante as fls. 251 a 260 do Processo 2005/11387.

A Recorrente apresentou defesa administrativa (Proc. n.º 2005/25901) , requerendo a nulidade do referido Auto de Infração pois entende que as receitas tributadas pela Fiscalização (multa por descoberto em c/c e excesso de limite de cheque especial, tarifa sobre demonstrativo consolidado Bradesco, movimentação de conta corrente ativa PF(Pessoa Física), movimentação de c/c ativa pessoa jurídica, tarifa s/ depósito instantâneo com identificação do remetente, taxa s/ cheque/doc. valor superior enviado a compensação, tarifa sobre recibo retirada, tarifa sobre concessão de carta de anuência, tarifa sobre serviços- 2ª via de extrato, tarifa sobre cheque de valor inferior compensado, contratação de operação ativa-desconto, contratação de operação ativa- cheque especial, contratação de operação ativa-conta corrente garantida, manutenção de contas correntes inativas) não se caracterizam como serviço e também não estão enquadradas em nenhum item da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87, não havendo, portanto, subsunção do fato à norma jurídica, razão pela qual não se sujeitam à incidência do tributo municipal.

O Grupo Julgador de 1ª Instância negou provimento à impugnação, com base em entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de que a Lista de Serviços em tela é taxativa, mas não restritiva. Afirma que a Lista comporta interpretação ampla e analógica, já

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ... **ACÓRDÃO 001/2007**

que não é possível fazer nela constar todos os itens e suas diversas nomenclaturas para que se possa tributar serviços. Entendimento diverso desse seria admitir situação de evasão fiscal, pois bastaria apenas a alteração da denominação para que não incidisse tributo sobre determinado serviço. Por último, verifica o Grupo Julgador que os itens 73 e 74 da Lista anexa a Lei Municipal 1943/79 (alterada pela Lei 3656/92) enquadram a incidência do ISSQN sobre os serviços ora em discussão:

"73 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)....4%

74 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)....4%"

No presente recurso voluntário, em síntese, a recorrente reproduz a lógica de defesa já apresentada em 1ª instância, agregando que as referidas contas não constam da taxativa lista de serviços da LC n.º 56/87 de 15.12.87 do ISS, que delimita e relaciona os serviços tributáveis, o que indiscutivelmente é condição *sine qua non* para a exigência do recolhimento do tributo.

É o relatório.

Notificado o requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Sr. Presidente :

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 001/2007

O presente recurso é tempestivo, nos termos da Legislação Tributária Municipal em vigor (art. 83 da Lei Municipal n.° 1783/77. Os serviços tributados pela Fiscalização estão elencados na Lista, ainda que nem sempre de forma direta, prevalecendo neste caso sua verdadeira natureza. Entendimento este utilizado pelo Ministro Castro Meira ao relatar no Recurso especial n.° 702.958 – GO, afirmando que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n.° 406/68, para efeito de incidência de ISSQN sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. **Não teria sentido imaginar que tributável fossem apenas os serviços cujos nomes, sob os quais a instituição financeira os divulga ou registra contabilmente suas operações, coincidissem de forma absoluta, total e perfeita com a nomenclatura empregada na legislação que enumera os serviços sujeitos ao ISSQN. O importante é a natureza real do que representa, ou seja, o serviço, efetivamente prestado** (ISSQN, Doutrina e Prática no Sistema Financeiro Nacional, João Bretanha, Johnny B. Racic e Mauro Hidalgo). É possível concluir que, embora taxativa, em sua enumeração, a Lista de Serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto (STJ, Ministro Castro Moreira, Recurso Especial n.° 728.126-PR).

Isto posto, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual voto pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** interposto pelo Banco Bradesco S/A .

Os Conselheiros presentes Marcelo Teixeira Santos, Olga Myzak , Mauro José Pompermaier, à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das sessões, 09 de janeiro de 2007.

Cons. Paulo Roberto Vieira da Cruz
Relator

Cons. Francisco de Paula Figueiredo
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 002/2007

Processo: 2006/19531
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: **ISSQN. Nulidade formal. Competência de 1ª Instância. Penalidade confiscatória. Taxatividade da Lista. Cerceamento de defesa. Recurso Não Provido.**

Trata-se de Recurso Administrativo, com suporte no art. 83 da Lei Municipal n.º 1783/77 de 30.11.1977, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A , inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 57948, com agência neste município, na rua Liberdade, n.º 1381, protocolizou tempestivamente, em 30/08/2006, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 36/2006 de 23/06/2006.

A peça fiscal referida consta assim informada:

" No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher o ISSQN Variável sobre receitas de prestação de serviços, enquadradas nos itens 73 e 74 da Lista Anexa à Lei Municipal 3656/92, no período de fevereiro de 2003 à fevereiro de 2004,, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 12 e 16 da Lei Municipal 1783/77, sujeito, portanto, a multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista(s) no(s) artigo(s) 68, inciso I, letra "a" da Lei Municipal 1783/77, alterado pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R$ 2.378,58 (dois mil e trezentos e setenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos)."

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

a) Afastar a nulidade da atuação por vício de forma, pois o Relatório de Fiscalização citado não supre a lacuna pela ausência do "Termo Inicial de Fiscalização".
b) Que no Auto de Infração n.º 36/2006 não discriminou de forma clara os cálculos efetuados, bem como, não demonstrou a tipificação e enquadramento dado na correspondência entre as rubricas contábeis e os itens da lista de serviços citados, desta forma cerceando a defesa do contribuinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ... **ACÓRDÃO 002/2007**

c) Que a decisão do Grupo Julgador, este composto por Fiscais Tributários do Município, não estão autorizados, para tal ato. De forma clara, portanto o CTM fixa nos dispositivos art. 71 e 72 da Lei Municipal 1783/77 e alterações, a competência para julgar os processos em primeira instância única e exclusivamente ao Secretário da Fazenda.
d) Que o estabelecimento das penalidades pecuniárias não pode ser feito de modo desproporcional e abusivo, sob pena de serem as mesmas consideradas confiscatórias. Que a exigibilidade da multa no patamar pretendido pelo Fisco (no referido A.I. n.º 36/2006) além de incidir indevidamente sobre o montante do crédito (principal e juros moratórios), ultrapassa os limites da razoabilidade, ensejando pois a vedação da sua cobrança.
e) Entende o contribuinte da taxatividade da lista de serviços. Que a doutrina e a jurisprudência firmam posicionamento no sentido da taxatividade da lista de serviços. Não admitindo assim, a interpretação ampla e analógica, esta feita pelo Fisco Municipal de Canoas. Sendo assim, solicita a improcedência do Auto de Infração n.º 36/2006 em face da inexistência da obrigação tributária, bem como o débito e demais cominações imputadas ao Banco do Brasil S/A, agência Igara.
f)Alega o contribuinte o cerceamento de defesa.

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

A Representante da Fazenda diz que o processo teve tramitação regular.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Este o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 10 de agosto de 2006, conforme processo 2006/14532, fl. 94 e protocolado o presente recurso voluntário em 30 de agosto de 2006, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 1783/77.

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente:

a) Afastar a nulidade da atuação por vício de forma, pois o Relatório de Fiscalização citado não supre a lacuna pela ausência do "Termo Inicial de Fiscalização".

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ... **ACÓRDÃO 002/2007**

No momento em que o contribuinte, Banco do Brasil S/A, agência Igara, Canoas/RS, inscrita no município de Canoas n.º 57948, foi notificado preliminarmente, notificação para início de revisão fiscal n.º 75/2006, em 19.04.2006, ao qual foram solicitados documentos contábeis e fiscais para o período de dezembro/2002 à março/2006, além de dar um prazo de 08 dias para a regularização de eventuais débitos de ISSQN variável junto à Fazenda Municipal.

Da Notificação Preliminar

Art. 51 da Lei 1783/77 - Quando, no exercício de suas funções, verificar o funcionário fiscal, infração de dispositivo desta Lei ou da legislação complementar, que importe evasão de renda, expedirá contra o contribuinte infrator, notificação preliminar para que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, regularize a sua situação.

§1º- A notificação será feita por escrito e assinada, destacada do talão próprio fornecido pela repartição, no qual o infrator aporá o "ciente".

§2º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado sua situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Assim sendo, tal alegação não merece prosperar.

b) Que no Auto de Infração n.º 36/2006 não discriminou de forma clara os cálculos efetuados, bem como, não demonstrou a tipificação e enquadramento dado na correspondência entre as rubricas contábeis e os itens da lista de serviços citados, desta forma cerceando a defesa do contribuinte.

No momento de aplicação do Auto de Infração n.º 36/2006, em 23.06.2006, recebeu o mesmo, além do referido auto de infração, um anexo 1 constando informações sobre a rubrica lançada individualmente e o acumulado mensal, e também uma planilha de cálculos contendo mês a mês a receita tributada, o ISSQN devido, a atualização monetária mensal, os juros mensais, a multa moratória mensal e a multa por infração devida. Além de um Relatório de Revisão Fiscal, o qual consta dados importantes referentes a identificação do contribuinte, dos documentos fiscais e contábeis disponibilizados na revisão fiscal, o enquadramento das rubricas e suas alíquotas, a legislação municipal que ampara o procedimento do Fisco Municipal e o art. 68, inc. I, letra "a" da Lei n.º 1783/77 (alterada pela Lei 4718/02) que embasam a cobrança da multa para a infração do referido caso.

c) Que a decisão do Grupo Julgador, este composto por Fiscais Tributários do Município, não estão autorizados, para tal ato. De forma clara, portanto o CTM fixa nos dispositivos art. 71 e 72 da Lei Municipal 1783/77 e alterações, a competência para julgar os processos em primeira instância única e exclusivamente ao Secretário da Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ... **ACÓRDÃO 002/2007**

Engana-se o contribuinte, a partir do momento que o mesmo fala das alterações no artigo 71, § 1° da Lei Municipal 1783/77 e o mesmo transcreve o referido artigo sem as alterações , senão vejamos:

Título III

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Nova redação dada ao artigo 71, pelo artigo 1° da Lei Municipal n.° 4971 de 11.02.2005.

Art. 71 – Haverá duas instâncias para decisão das questões fiscais.

§ 1°- As reclamações contra multas e autos de infração serão julgadas, em primeira instância, pelo Grupo Julgador, composto pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, cargo este exercido exclusivamente por servidor de carreira do município de Canoas investido no cargo de Fiscal Tributário com Titulação Superior, e por dois Fiscais Tributários.

Assim sendo, os agentes públicos que proferiram tal decisão, do grupo julgador, estão autorizados, legitimados para tal.

d) Que o estabelecimento das penalidades pecuniárias não pode ser feito de modo desproporcional e abusivo, sob pena de serem as mesmas consideradas confiscatórias. Que a exigibilidade da multa no patamar pretendido pelo Fisco (no referido A.I. n.° 36/2006) além de incidir indevidamente sobre o montante do crédito (principal e juros moratórios), ultrapassa os limites da razoabilidade, ensejando pois a vedação da sua cobrança.

Primeiramente cabe descrever que a legislação municipal descreve com precisão as questões relativas as atualizações e multas por infração.

O art. 2° da Lei 4177/97 explica que: Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

Parágrafo 1°- a atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento.

Parágrafo 2°- os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subseqüente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

Lei Municipal n.° 4607/01- Dá nova redação ao art. 92 da Lei Municipal n.° 1943/79, alterado pelo art. 2° da Lei 4177/97.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação **ACÓRDÃO 002/2007**

Artigo 1°- o parágrafo 4° do art. 92 da Lei Municipal n.° 1943/79, alterado pelo art. 2° da Lei 4177/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 92 -

"§ 4°- a multa será de 2% sobre o valor corrigido do tributo para débitos vencidos a partir de 01.01.2002".

Já com relação ao cálculo da multa por infração, o art. 68 da Lei Municipal n.° 1783/77 com alteração pela Lei 4718/02.

Art. 68- Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I- multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:

a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

Então, os cálculos de multas e atualizações estão de acordo com os preceitos legais.

e) Entende o contribuinte da taxatividade da lista de serviços. Que a doutrina e a jurisprudência firmam posicionamento no sentido da taxatividade da lista de serviços. Não admitindo assim, a interpretação ampla e analógica, esta feita pelo Fisco Municipal de Canoas. Sendo assim, solicita a improcedência do Auto de Infração n.° 36/2006 em face da inexistência da obrigação tributária, bem como o débito e demais cominações imputadas ao Banco do Brasil S/A, agência Igara.

A doutrina e a jurisprudência tem o entendimento é que a lista, mesmo sendo taxativa, comporta a interpretação ampla e analógica. A exigência que ocorre é que o serviço esteja inscrito na lista anexa à lei complementar. Os itens da Lista comportam interpretação ampla e analógica pois a mesma traz o gênero da atividade, podendo também ser tributadas as suas espécies.

Conforme Bernardo Ribeiro de Moraes, livro Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços. São Paulo: RT, 1975. P 111).:

> *"Embora taxativa, limitativa, a lista de serviços admite interpretação extensiva para as diversas atividades que enuncia. Cada item da lista de serviços abrange certas atividades, ali contidas de forma genérica, sem caráter especifico rigoroso. Embora aceita a taxatividade da lista de serviços, não podemos desconhecer que os itens ali estabelecidos podem se referir, quando assim for proposto, a uma generalidade de serviços. São os serviços "congêneres" e " correlatos" a que alude a própria lista.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ... **ACÓRDÃO 002/2007**

Segundo Kiyoshi Harada, no livro Direito Financeiro e Tributário, 2ª edição, 2001, pág. 247:

> *"(...) A jurisprudência da Suprema Corte, após algumas vacilações, acabou por acolher a tese majoritária na doutrina, no sentido da taxatividade da lista, ressaltando, contudo, que a "sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos" RE 89.066-SP, 1ª T"*

"Na nossa opinião, a lista não é taxativa por várias razões. Em primeiro lugar, a própria lista anexa à LC n.º 56/87 faz o uso de analogias ao empregar a expressão "congêneres", conforme se vê nos itens 1,2,3,9,11,12,16,29,37,41,60,66 e 78. A lista anexa ao DL 834/69, também empregava as expressões "similares" e "semelhantes". Em segundo lugar, há um equívoco no argumento principal dos defensores da taxatividade, segundo o qual, se a lista fosse exemplificativa, haveria imposto com base em analogia, vulnerando o princípio da legalidade. É que a lei complementar não cria tributos, salvo quando atua no campo privativo da União como nas hipóteses dos artigos 148 e 154 da Constituição Federal.

> *Uma coisa é a analogia estabelecida na lei sobre leis de tributação e outra coisa bem diversa é o fato de a analogia estar contida na lei tributária. Cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista de lei complementar. Caso entenda o legislador de estatuir o critério de nominação de todos serviços tributários devem ser especificados quais os serviços "congêneres", aqueles itens em que a lei complementar outorgou tal faculdade. Finalmente, a função da lei complementar é a de dispor sobre conflitos de competência tributária (art. 146, I da CF)"*

Conforme Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 686.587), interposto pelo Banco Itaú, tendo sido indeferida pelo relator Ministro Castro Meira em 20 de outubro de 2005, foi decidido no Acórdão:

> *" EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts.95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto- Lei n.º 406/68 seria necessário revolver o contexto fático- probatório.

3. Recurso especial improvido." (DJ de 7/11/2005)

Asseverou o Ministro, justificando seu voto:

"(...) Assim, é possível concluir que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto. Agiu, pois, com acerto a Corte regional ao conferir interpretação extensiva à lista de serviços e, com base nesta premissa, constatar que os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS."

Conforme repisado na decisão transcrita, verifica-se que está sedimentado que , embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos.

f) Alega o contribuinte o cerceamento de defesa.

O levantamento fiscal foi baseado pelos balancetes mensais e demonstrativos, sendo base de cálculo do ISSQN fornecidos pela própria Contabilidade do contribuinte (Banco do Brasil S/A, ag. Igara). Portanto, toda a documentação utilizada, para compor o auto de infração n.º 36/2006, foram disponibilizados pela própria agência do referido banco.

No anexo 1 entregue ao contribuinte junto com o auto de infração, o relatório de revisão fiscal e a planilha de cálculos, estão informados mensalmente conta por conta aqueles valores que fazem parte do referido AI n.º 36/2006.

Já no relatório de revisão fiscal foram citados a legislação municipal com a lista de serviços, onde foram enquadrados tais receitas presentes no AI n.º 36/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ... **ACÓRDÃO 002/2007**

Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.º 36/2006.

Os Conselheiros presentes Angélica Guilardi, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Olga Myzak, Luiz Roberto Steinmetz e Mauro José Pompermaier, à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.

Cons. MARCELO TEIXEIRA SANTOS
Relator

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 003/2007

Processo: 2006/19530
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: **ISSQN. Incidência. Alíquota. Obscuridade e cerceamento de defesa-inocorrência. Penalidade confiscatória.**
Recurso Não Provido.

Trata-se de Recurso Administrativo, com suporte no art. 83 da Lei Municipal n.º 1783/77 de 30.11.1977, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A , inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 57948, com agência neste município, na rua Liberdade, n.º 1381, protocolizou tempestivamente, em 30/08/2006, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 37/2006 de 23/06/2006.

A peça fiscal referida consta assim informada:

" No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher o ISSQN Variável sobre receitas de prestação de serviços, enquadradas no item 15 do Anexo I da Lei Municipal 4818/2003, no periodo de março a maio de 2004, , o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 12 e 16 da Lei Municipal 1783/77, sujeito, portanto, a multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista(s) no(s) artigo(s) 68, inciso I, letra "a" da Lei Municipal 1783/77, alterada pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R$ 165,94 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)."

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

a) O Banco contesta a incidência do tributo sobre a rubrica apontada no auto de infração bem como da alíquota prevista na lei municipal.
b) Que no Auto de Infração n.º 37/2006 não discriminou de forma clara os fatos, pois não forneceu memória/demonstrativo de cálculo mensal dos valores cobrados. Conseqüentemente, não especificou os índices utilizados para a atualização dos valores em memória de cálculo mensal e por rubrica contábil, desta forma cerceando a defesa por parte do contribuinte.
c) Que a decisão do Grupo Julgador, este composto por Fiscais Tributários do Município, não estão autorizados para tal ato. De forma clara, portanto o CTM fixa nos dispositivos art. 71 e 72

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 003/2007**

da Lei Municipal 1783/77 e alterações, a competência para julgar os processos em primeira instância única e exclusivamente ao Secretário da Fazenda. .

d) Que o estabelecimento das penalidades pecuniárias não pode ser feito de modo desproporcional e abusivo, sob pena de serem as mesmas consideradas confiscatórias. Que a exigibilidade da multa no patamar pretendido pelo Fisco (no referido A.I. n.º 37/2006) além de incidir indevidamente sobre o montante do crédito (principal e juros moratórios), ultrapassa os limites da razoabilidade, ensejando pois a vedação da sua cobrança.

O julgador de 1ª Instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

A Representante da Fazenda diz que o processo teve tramitação regular.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Este o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 10 de agosto de 2006, conforme processo 2006/14533, fl. 94 e protocolado o presente recurso voluntário em 30 de agosto de 2006, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 1783/77.

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente:

a) O Banco contesta a incidência do tributo sobre a rubrica apontada no Auto de Infração bem como da alíquota prevista na lei municipal.

Causa estranheza com relação a tal alegação, tendo em vista que o contribuinte em seu recurso direcionado ao Grupo Julgador, processo n.º 2006/14533, de 05/07/2006, na folha n.º 02, 3º , 4º e 6º parágrafos, dizem que:

"Na verdade, a rubrica objeto da presente autuação já era oferecida a tributação pelo Banco antes mesmo da edição da LC 116/2003 e da Lei Municipal.

De forma que, Senhor Secretário, o Banco deixa de contestar a incidência do tributo sobre a rubrica apontada no presente Auto de Infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 003/2007**

Dessa forma, concordando o Banco, com a incidência do Imposto sobre dita rubrica, bem como, a alíquota prevista na lei municipal, requer apenas que seja deferido novo prazo para conferência dos valores das receitas e, também, confirmação quanto à existência ou não de pagamento."

Ademais, as receitas provenientes das rubricas contábeis relativas a tarifa por devolução de cheques estão enquadráveis no item 15 do anexo I da Lei Municipal n.° 4818/2003, com alíquota de 5%.

15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Assim sendo, tal alegação não merece prosperar.

b) Que no Auto de Infração n.° 37/2006 não discriminou de forma clara os fatos, pois não forneceu memória/demonstrativo de cálculo mensal dos valores cobrados. Conseqüentemente, não especificou os índices utilizados para a atualização dos valores em memória de cálculo mensal e por rubrica contábil, desta forma cerceando a defesa por parte do contribuinte.

No momento de aplicação do Auto de Infração n.° 37/2006, em 23.06.2006, recebeu o mesmo, além do referido auto de infração, um anexo 1 constando informações sobre a rubrica lançada individualmente e o acumulado mensal, e também uma planilha de cálculos contendo mês a mês a receita tributada, o ISSQN devido, a atualização monetária mensal, os juros mensais, a multa moratória mensal e a multa por infração devida. Além de um Relatório de Revisão Fiscal, o qual consta dados importantes referentes a identificação do contribuinte, dos documentos fiscais e contábeis disponibilizados na revisão fiscal, o enquadramento das rubricas e suas alíquotas, a legislação municipal que ampara o procedimento do Fisco Municipal e o art. 68, inc. I, letra "a" da Lei n.° 1783/77 (alterada pela Lei 4718/02) que embasam a cobrança da multa para a infração do referido caso.

Já com relação aos índices utilizados para a atualização dos valores, os mesmos estão de acordo com a legislação municipal, e descrito no próprio Auto de Infração n.° 37/2006 o embasamento legal para tal.

Lei Municipal n.° 4177/97

Art. 2° o art. 92 da Lei 1943/79, passa a ter a seguinte redação:

"art.92 – Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

Parágrafo 1° - A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento.

Parágrafo 2° - Os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subseqüente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 003/2007**

Parágrafo 3° - No caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento o mês de competência.

Parágrafo 4° - A multa será de 2% ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo, até o limite de 10%."

Já com relação a reclamação do contribuinte do cerceamento de defesa, temos a informar que o levantamento fiscal foi baseado pelos balancetes mensais e demonstrativos, sendo base de cálculo do ISSQN fornecidos pela própria contabilidade do contribuinte (Banco do Brasil S/A, ag. Igara). Portanto, toda a documentação utilizada, para compor o Auto de Infração n.° 37/2006, foram disponibilizados pela própria agência do referido banco.

No anexo 1 entregue ao contribuinte junto com o auto de infração, o relatório de revisão fiscal e a planilha de cálculos, estão informados mensalmente conta por conta aqueles valores que fazem parte do referido AI n.° 37/2006.

Já no relatório de revisão fiscal foram citados a legislação municipal com a lista de serviços, onde foram enquadrados tais receitas presentes no AI n.° 37/2006.

c) Que a decisão do Grupo Julgador, este composto por Fiscais Tributários do Município, não estão autorizados para tal ato. De forma clara, portanto o CTM fixa nos dispositivos art. 71 e 72 da Lei Municipal 1783/77 e alterações, a competência para julgar os processos em primeira instância única e exclusivamente ao Secretário da Fazenda.

Engana-se o contribuinte, a partir do momento que o mesmo fala das alterações no artigo 71, § 1° da Lei Municipal 1783/77 e o mesmo transcreve o referido artigo sem as alterações , senão vejamos:

Título III

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Nova redação dada ao artigo 71, pelo artigo 1° da Lei Municipal n.° 4971 de 11.02.2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 003/2007**

Art. 71 – Haverá duas instâncias para decisão das questões fiscais.
§ 1º- As reclamações contra multas e autos de infração serão julgadas, em primeira instância, pelo Grupo Julgador, composto pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, cargo este exercido exclusivamente por servidor de carreira do município de Canoas investido no cargo de Fiscal Tributário com Titulação Superior, e por dois Fiscais Tributários.

Assim sendo, os agentes públicos que proferiram tal decisão, do grupo julgador, estão autorizados, legitimados para tal.

d) Que o estabelecimento das penalidades pecuniárias não pode ser feito de modo desproporcional e abusivo, sob pena de serem as mesmas consideradas confiscatórias. Que a exigibilidade da multa no patamar pretendido pelo Fisco (no referido A.I. n.º 37/2006) além de incidir indevidamente sobre o montante do crédito (principal e juros moratórios), ultrapassa os limites da razoabilidade, ensejando pois a vedação da sua cobrança.

Primeiramente cabe descrever que a legislação municipal descreve com precisão as questões relativas as atualizações e multas por infração.

O art. 2º da Lei 4177/97 explica que: Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

Parágrafo 1º- a atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento.

Parágrafo 2º- os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subseqüente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

Lei Municipal n.º 4607/01- Dá nova redação ao art. 92 da Lei Municipal n.º 1943/79, alterado pelo art. 2º da Lei 4177/97.

Artigo 1º- o parágrafo 4º do art. 92 da Lei Municipal n.º 1943/79, alterado pelo art. 2º da Lei 4177/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 92 -
"§ 4º- a multa será de 2% sobre o valor corrigido do tributo para débitos vencidos a partir de 01.01.2002".

Já com relação ao cálculo da multa por infração, o art. 68 da Lei Municipal n.º 1783/77 com alteração pela Lei 4718/02.

Art. 68- Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I- multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 003/2007**

a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

Então, os cálculos de multas e atualizações estão de acordo com os preceitos legais.

Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.° 37/2006.

Os Conselheiros presentes Angélica Guilardi, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Olga Myzak, Luiz Roberto Steinmetz e Mauro José Pompermaier, à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das sessões, 13 de março de 2007.

Cons. MARCELO TEIXEIRA SANTOS
Relator

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

ACÓRDÃO N.º 004/2007

Processo: 2006/17871
Requerente: STORE SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S/C LTDA
Assunto: Recurso Voluntário – ISSQN

Ementa: **ISSQN. Local de Incidência.**
Recurso não provido.

STORE SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S/C LTDA., empresa inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob nº 60.397, CNPJ nº 00.567.201/0001-75, situada na Av. Guilherme Schell, 6750, neste município, protocolizou, tempestivamente, em 14/08/2006, Recurso Voluntário contra a lavratura do Auto de Infração n.º 276/2004 e do indeferimento parcial de sua Defesa Prévia.

O contribuinte foi autuado em virtude do não recolhimento do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços de administração de negócios de terceiros relativo ao período de abril de 1999 a março de 2004. As bases de cálculo foram levantadas por arbitramento, considerando que as informações constantes nos livros diário, razão, registro de ISSQN, das notas fiscais de serviço e das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica eram desiguais. Também foi constatado que a empresa atuava clandestinamente no município de Canoas, ou seja, não havia providenciado seu cadastro junto à Prefeitura.

O processo de defesa em 1.ª Instância foi considerado intempestivo. Este Conselho decidiu, nos termos do Acórdão n.º 016/2006, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de acolher a preliminar para exame do mérito, devolvendo o processo para análise no Primeiro Grau.

Na análise do mérito, na 1.ª Instância, foi julgado tempestivo e acolhido parcialmente, modificando o Auto de Infração, eliminando o período anterior a abril de 2000 (abril de 1999 a março/2000), data em que foi firmado contrato entre a Impugnante e a FUNCEF, deixando claro o exercício de atividade abrangida pela previsão de recolhimento do ISSQN ao município de Canoas.

Continuação... **ACÓRDÃO 004/2007**

A empresa vem interpor recurso contra a lavratura do Auto de Infração e do indeferimento parcial de sua Defesa Prévia, pelos motivos alegados no processo.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral , a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O contribuinte, em sua defesa, dentre outros itens, alega que tem sede em Porto Alegre e em virtude disto não é sujeito passivo da obrigação tributária para Canoas.

A empresa STORE SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S/C LTDA. possui estabelecimento em Canoas, na Av. Guilherme Schell, 6750, conforme amplamente esclarecido pelo Autuante e insistentemente divulgado pela própria Impugnante, em cartões de visita e na sua página na Internet: www.storeshopping.com.br.

A Lei Municipal n.º 4.818/2003, em seu artigo 4.º, assim versa:

*"**Art. 4.º** - Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."*

Com base no acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO,** mantendo o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza realizado através do Auto de Infração nº 276/2004, com as alterações efetuadas no julgamento de 1º Grau.

Os Conselheiros presentes Paulo Roberto Vieira da Cruz, Cristina Antonello Sabka (suplente), Neiva Marisa Magnus Oliveira (suplente) , Olga Myzak e Luiz Roberto Steinmetz, à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Continuação... **ACÓRDÃO 004/2007**

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.

Cons. MAURO JOSE POMPERMAIER
Relator

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 005/2007

Processo: 2005/21804
Requerente: RISCO ZERO ATENDIMENTOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: **ISSQN. Local de incidência. Imposto retido como substituto tributário. Recurso Provido.**

RISCO ZERO ATENDIMENTOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro Municipal de Contribuintes deste Município sob n.º 51.746, CNPJ 03165467/0001-80, situado na rua Guilherme Schell, 5638 Canoas, protocolizou, tempestivamente, em 26/09/2005, recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância Administrativa, e consequentemente, contra a lavratura do Auto de Infração n.º 077/2005.

O Fisco Municipal autuou o contribuinte em virtude de ter recolhido ISSQN variável a menor do que o devido, contrariando o disposto no artigo 42 da lei Municipal 1943/79 e suas alterações. A Revisão Fiscal encontra-se no processo 2005/1797.

A Recorrente apresentou defesa administrativa de 1ª Instância no Processo 2005/18333, requerendo a improcedência do auto de infração 77/2005, destacando que os valores referentes ao ano de 2004 não são devidos, em função da retenção do devido imposto em Porto Alegre, sendo que nos demais meses estaria correta a autuação.

Dita defesa foi indeferida pelo Departamento da Receita Municipal, considerando que a prestação de serviços médicos e de enfermagem tem previsão legal nas Leis Municipais 1943/79 e 4818/03, em consonância com o artigo 156 III da Constituição Federal.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, sobreveio o presente recurso ora relatado, em que a Recorrente alega:

1- Relativamente aos meses de julho e agosto de 2001, e março de 2003, não há contestação a ser feita;

2- Quanto aos meses de setembro a dezembro de 2004, alega que o imposto foi recolhido ao Município de POA, onde era efetivamente devido , em função da condição de substituto tributário, pois o serviço é prestado no condomínio

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 005/2007**

do complexo administrativo da FIERGS.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral , a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

O presente recurso voluntário é tempestivo, nos termos da legislação municipal em vigor.

Analisando as questões suscitadas pelo recorrente, e as orientações jurisprudenciais acerca do assunto, solicitamos diligência a fim de esclarecer o aspecto espacial do fato gerador do tributo. Assim, formulamos quesitos a serem respondidos pelo Condomínio do Complexo FIERGS - folha 09 deste processo.

Com base na resposta aos quesitos formulados, e no contrato de prestação de serviços apresentados - folhas 14 a 27 deste, temos:

a) Os serviços prestados pela empresa Risco zero são desenvolvidos em caráter de plantão permanente, de atendimento médico de urgência e emergência a qualquer pessoa que se encontre nas dependências do complexo FIERGS (empregados ou visitantes). Para tanto, é disponibilizada uma sala dentro do Complexo, com área total de 40 m²;

b) Ainda há disponibilidade de um local específico, dentro do Complexo, para ambulância, ou UTI Móvel, conforme o caso (Cláusula quarta do contrato).

Assim, melhor sorte não assiste ao Fisco Municipal quando da lavratura do Auto de Infração. Senão vejamos:

1 - A LC 116/03 de 2003 disciplinou o aspecto espacial da incidência da norma tributária, ou seja, o local da ocorrência do fato gerador e, em conseqüência, do pagamento do tributo. Da leitura dos artigos 3.° e 4.° da referida lei, extrai-se que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, ou seja, na unidade econômica onde a atividade é regularmente desenvolvida, não importando a denominação dada (ainda que seja apenas um estabelecimento de fato). Importante

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 005/2007**

ressaltar que não se deve confundir onde o serviço é executado com a existência de estabelecimento prestador, que é o que importa para a discussão em tela.

Como o serviço é prestado em uma sala, dentro do Complexo , com profissionais da empresa Risco Zero, ali se configura estabelecimento prestador, como uma unidade econômica autônoma em POA, ainda que seja um estabelecimento "de fato" e não de direito.

2 - O Condomínio do Complexo da Fiergs é substituto tributário e, como tal, deve reter o imposto dos serviços efetivamente prestados dentro do Complexo, e repassá-lo ao Município de POA, o que de fato ocorreu, conforme folhas de 06 a 12 do processo 2005/18333.

A partir da perspectiva acima não há como não se reconhecer a procedência do pedido do recorrente, que reconhece a existência do crédito tributário em relação aos meses de julho e agosto de 2001 bem como de março de 2003, mas discute a cobrança em relação ao imposto retido (e já pago) em POA.

Isto posto, voto pelo provimento ao presente recurso voluntário, entendendo que o fisco municipal deverá refazer o respectivo Auto de Infração n.° 77/2005 retirando os valores referentes as atividades desenvolvidas dentro do Complexo da Fiergs em POA.

Os Conselheiros presentes Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira (suplente), Luiz Roberto Steinmetz, Gerson Untertriefallner Costa (suplente) , e Olga Myzak, à unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.

Cons.ª ANGÉLICA GUILARDI
Relatora

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 006/2007

Processo: 2005/24990
Requerente: LUIZ FELIPE IMÓVEIS LTDA
Assunto: Recurso Voluntário –ISSQN

Ementa: ISSQN. Análise de documentação. Critério de arbitramento ISS. Recurso não provido.

Trata-se, no caso, de Recurso Voluntário, interposto por Luiz Felipe Imóveis Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 90.099.748/0001-86, com sede nesta Cidade, considerando que teve negado provimento em seu recurso de 1ª Instância, impugnação efetuada através de Defesa Administrativa Processo 2005/18661.

Inicialmente a Empresa Recorrente foi notificada em duas oportunidades, Notificação n.º 277 de 14.06.05 e Notificação Complementar n.º 104/2005 de 28.06.05, para regularizar situação fiscal e apresentar documentação com vistas a início de revisão fiscal. Não atendeu ambas as Notificações, o que acarretou no arbitramento da base de cálculo (art. 21 e 68 da Lei Municipal 1783/77, com redação alterada pela lei n.º 4718/02) para receitas auferidas no período de jan/2000 a dez/2004, sem nenhum registro de recolhimento do ISS mensal variável na Fazenda Municipal. Para o referido período a Fiscalização emitiu o Auto de Infração n.º 80.

A Recorrente entrou, em 18/08/2005, com o processo 2005/18661 para análise e julgamento na 1ª Instância onde requer prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de recurso com toda a documentação referente aos anos ventilados no auto de infração 80/2005, alegando greve da Receita Federal que impossibilitou o levantamento de todos os documentos necessários para a comprovação de que os valores lançados no citado Auto são extremamente equivocados. O Grupo Julgador de 1ª Instância negou provimento por entender que, face todo o tempo decorrido desde a primeira notificação (14.06.2005) até a solicitação de dilação de prazo (18.08.2005), nenhum documento fiscal foi apresentado para análise inclusive naquela Instância. No recurso voluntário ora apresentado, em síntese, a recorrente alega que em nenhum momento obteve resposta da concessão de prazo, ou seja, não foi intimada se havia ou não sido concedido o prazo. E entende que sejam admitidos e analisados, como parte integrante deste recurso, os documentos fiscais anexados.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 006/2007**

Sr. Presidente :

O recurso ora apresentado é tempestivo, nos termos da Legislação Tributária Municipal em vigor (art. 83 da Lei Municipal n.º 1783/77). Na análise do mesmo, pedido de concessão de prazo, verifica-se que decidiu corretamente o Grupo Julgador de 1ª Instância. Não pode o contribuinte alegar cerceamento de defesa, atropelo da legislação ou de que não tenha sido notificado ou não tenha obtido resposta sobre a referida solicitação. Inicialmente a Recorrente foi notificada duas vezes, em 14 e 28 de junho/05, com prazo de 8 dias em cada notificação para apresentar a documentação fiscal e não atendeu. A posteriori em 09/08/05 foi autuada com arbitramento legal da base de cálculo, devendo se quisesse recorrer da imposição em 10 dias. Solicitou em 18/08/05 dilatação de prazo para apresentação da documentação, indeferida somente em 27/09/05 possibilitando antes que fosse sanado erro formal quanto à assinatura do requerente no processo (fl. 20 Proc.18661/2005). **O contribuinte tomou ciência do indeferimento do pedido de concessão de prazo em 13/10/05**, portanto, considerando a suspensão da contagem de tempo de recurso quando da entrada do pedido de prorrogação, tinha direito há mais dois dias para recorrer no mérito sobre o conteúdo do Auto de Infração 80/2005. O que acabou não acontecendo. A análise do auto confirma que o contribuinte teve tempo legal, suficiente e hábil, para apresentar a documentação fiscal exigida, não procedendo qualquer reclamação ou justificativa nesse tocante para atendimento do pleito de concessão de mais prazo. Quanto a documentação fiscal anexa no presente recurso (DIPJ), sequer a mesma passou pelo crivo do Grupo Julgador de 1ª Instância e representa apenas um item dos dez exigidos pela Fiscalização Tributária com vistas à revisão fiscal na Empresa recorrente.

Isto posto, entendo que o Auto de Infração 80/2005 enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO interposto por Luiz Felipe Imóveis Ltda .

Os Conselheiros presentes Angélica Guilardi, Olga Myzak e Gerson Untertriefallner Costa (suplente), à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das sessões, 10 de abril de 2007.

Cons. Paulo Roberto Vieira da Cruz
Relator

Cons. Francisco de Paula Figueiredo
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 007/2007

Processo: 2005/24992
Requerente: LUIZ FELIPE IMOVEIS LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: **ISSQN. Análise de documentação. Critério de arbitramento ISS. Recurso não provido.**

Trata-se, no caso, de Recurso Voluntário, interposto por Luiz Felipe Imóveis Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 90.099.748/0001-86, com sede nesta Cidade, considerando que teve negado provimento em seu recurso de 1ª Instância, impugnação efetuada através de Defesa Administrativa Processo 2005/18663.

Inicialmente a Empresa Recorrente foi notificada em duas oportunidades, Notificação n.º 277 de 14.06.05 e Notificação Complementar n.º 104/2005 de 28.06.05, para regularizar situação fiscal e apresentar documentação com vistas a início de revisão fiscal. Não atendeu ambas as Notificações, o que acarretou no arbitramento da base de cálculo (art. 21 e 68 da Lei Municipal 1783/77, com redação alterada pela lei n.º 4718/02) para receitas auferidas no período de jan/2005 a abr/2005, sem nenhum registro de recolhimento do ISS variável na Fazenda Municipal. Para o referido período a Fiscalização emitiu o Auto de Infração nº 81.

A Recorrente entrou, em 18/08/2005, com o processo 2005/18663 para análise e julgamento na 1ª Instância onde requer a revogação do auto de infração 81/2005, por não concordar com o critério de arbitramento e para isto anexa no referido expediente DARFS/IR de recolhimento que comprovam os efetivos valores da receita da Empresa recorrente no período de janeiro a abril de 2005.

O Grupo Julgador de 1ª Instância negou provimento, por considerar que os documentos apresentados (DARF e IR) não comprovam a veracidade quanto à receita declarada referente ao ISS dos meses de Jan/2005 a Abr/2005.

No recurso voluntário ora apresentado , em síntese, a recorrente salienta que os documentos juntados são guias de recolhimentos de tributos à receita federal e se originam de percentual sobre o faturamento da Empresa, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a efetiva receita da Empresa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 007/2007**

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Sr. Presidente :

O recurso ora apresentado é tempestivo, nos termos da Legislação Tributária Municipal em vigor (art. 83 da Lei Municipal n.º 1783/77). Este Relator entende, em consonância com o Grupo Julgador de 1ª Instância, que a documentação fiscal apresentada, de forma isolada e dissociada do conjunto maior de escrita fiscal exigida pela Fiscalização, efetivamente não se constitui em prova de veracidade para definição quanto a receita da Recorrente.

Isto posto, verifico que o Auto de Infração 81/2005 enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO interposto por Luiz Felipe Imóveis Ltda .

Os Conselheiros presentes Angélica Guilardi, Olga Myzak e Gerson Untertriefallner Costa (suplente), à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das sessões, 10 de abril de 2007.

Cons. Paulo Roberto Vieira da Cruz
Relator

Cons. Francisco de Paula Figueiredo
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 008/2007

Processo: 2005/11518
Requerente: UNIBANCO LEASING S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: **ISSQN. Operações de leasing. Incidência. Local da prestação. Base de cálculo. Multa com caráter confiscatório. Recurso não provido.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil que insurge contra a rejeição da Impugnação de n.º 2004/28295, que tinha por objeto a desconstituição do Auto de Infração de n.º 247/2004, que teve origem na Revisão Fiscal de n.º 2004/20150.

Consta na referida Revisão Fiscal acima indicada que ao ora Recorrente foram imputados os seguintes fatos:

1. Exerceu a atividade de arrendamento mercantil no território do Município de Canoas/RS, sem promover a devida inscrição no cadastro de contribuintes;
2. Omitiu a apresentação das declarações previstas na legislação tributária, de atividades/operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais;
3. Desatendeu às notificações (inicial e complementar) emitidas pelo Fisco, não prestando informações e os esclarecimentos solicitados;

As atividades que resultaram no Auto de Infração teriam sido realizadas no período de janeiro de dois mil a dezembro de dois mil e três. A omissão das declarações previstas na legislação tributária ensejou o procedimento legal do arbitramento como forma de apuração do *quantum debeatur*. O não atendimento às Notificações e a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes deram causa à imposição de multa na forma da legislação municipal aplicável.

Defendeu-se o Contribuinte através da Impugnação de n.º 2004/28295, alegando, em síntese o que segue: